L E I N.º 229/2000

EMENTA: Dá nova redação a Lei N.º 053/91 de 07/05/91, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, ao povo de Afogados da Ingazeira, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Afogados da Ingazeira PE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei Federal de n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - O Município terá um Conselho Tutelar

//—> § 2º - O número de Conselheiros Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, após ouvido o Conselho de Defesa dos Direitos da Crianças e do Adolescentes e mediante Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal de n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no seu art. 101, inciso VII;

II Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência,. trabalho e segurança;

b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII – Requerer certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

X – Representar, em nome da pessoa e família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º inciso II da Constituição Federal;

XI – Receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelo estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XII – Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

XIII – Fiscalizar as atividades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 4º - O Conselho Tutelar agirá, quando for o caso, articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes eleitos pelo voto facultativo e direito dos maiores de 16 anos residentes neste Município de Afogados da Ingazeira – PE.

I – O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida uma recondução;

Art. 6º - Para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Comprovação de residência no Município de Afogados da Ingazeira - PE, através dos meios legais, a pelo menos 03 (três) anos;

IV – Aprovação em cursos de habilitação para candidato a Conselheiros Tutelares, promovido previamente as eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Afogados da Ingazeira PE;

V – Ter pelo menos 1º Grau completo.

Art. 7º - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará regimento eleitoral aplicável ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 8º - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, decorridos no máximo 30 (trinta) dias da realização das eleições.

Art. 9º - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio composta de servidores municipais e, quando for o caso, por servidores públicos federais e estaduais requisitados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente a R$ 204,00 (duzentos e quatro reais), ou seja, um salário mínimo e meio.

Atualmente equivalente a 1 Salário e meio, com correção do percentual do Salário Mínimo.

§ 1º - A remuneração de que trata o caput deste artigo é considerada ajuda de custo pelo exercício da atividade de Conselheiro, não constituindo sob qualquer hipótese relação empregatícia com o Poder Público.

§ 2º - Sendo eleito servidor público, no amplo termo legal, Conselheiro Tutelar, o mesmo deverá optar entre a remuneração percebida pelo exercício do cargo ou aquela estabelecida no caput deste artigo, sendo vedada a acumulação de percepção das duas espécies.

§ 3º - Os membros suplentes só farão jus à remuneração de que trata o caput deste artigo quando da ocupação definitiva da vaga do membro titular.

§ 4º - Quando da ocupação temporária da vaga do titular, o suplente fará jus à percepção da proporcionalidade dos valores pelo tempo de exercício.

§ 5º - Os valores referidos no parágrafo anterior serão debitados da remuneração do membro titular substituído.

§ 6º - A remuneração definida neste artigo, por se caracterizar como ajuda de custo, não compreende a percepção de outras vantagens acessórias a qualquer título.

Art. 11 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadistio, tio e sobrinho, padrasto e madrastas e enteados.

Art. 12 – Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renuncia ou perda do mandato;

Art. 13 – O Conselho Tutelar perderá o mandato nas seguinte hipóteses:

I - Transferência de residência para outro município;

II - Condenação na Justiça Criminal;

III - Desídia nos deveres e obrigações previstos em Regimento.

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Conselho Tutelar estabelecerá os tipos de penalidades e sua forma de aplicação, quando do descumprimento das obrigações inerentes ao Conselho Tutelar.

Art. 14 – O Conselho Tutelar funcionará para atendimento ao público nos horários e forma definidos em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – Será garantido para o atendimento de que trata o caput deste artigo o mínimo de 24hs semanais de Segunda a Domingo, sem prejuizo dos plantões nos feriados. Sugestão 40 horas.

Art. 15 – As atividades dos Conselheiros Tutelares deverão ser avaliadas a cada semestre pelos habitantes e representantes das entidades da sociedade civil sediadas no Município em assembléia convocada especificamente para este fim, momento em que serão apontadas medidas para seu aperfeiçoamento.

Art. 16 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final, nos termos do art. 135 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 17 – Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 18 – O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos o espaço físico e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 19 – As despesas necessárias a instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, ficarão à cargo do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Afogados da Ingazeira – PE.

Controle o E.CA. Acertar c/a Promotoria Atualmente o CMPDCA efetua a lei.

Art. 20 – O Conselho Tutelar ficará para fins de ordem Administrativa e Orçamentária vinculada à Secretaria de Assistência Social do Município de Afogados da Ingazeira – PE.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Afogados da Ingazeira - PE, em 06 de janeiro de 2000.

Profª. Maria Gizelda Simões Inácio
Prefeita Municipal